



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 57

(19/03/2024 – 21/03/2024)

- **Acórdão nº 59/2024 – Processo nº 3905/2022 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (Obrigação de fazer – Excesso de cargos comissionados – Multa diária – Limitação retroativa de valor)**

O prolongado e injustificado descumprimento de obrigação de fazer objetivando, sobretudo, o redimensionamento do quadro de pessoal de um dos jurisdicionados do TCE/RN de maneira a que o quantitativo de servidores efetivos passe a ser superior ao de servidores comissionados deve ensejar a instauração do procedimento autônomo de execução da multa diária inicialmente prevista no *quantum* de R\$ 1.000,00. Todavia, a depender da extensão do período de mora, o valor originário da multa diária aplicável poderá vir a ser retroativamente limitado ao teto de R\$ 20.000,00 (art. 110, parágrafo único, da LCE nº 464/2012).

- **Acórdão nº 61/2024 – Processo nº 9952/2005 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Pretensões punitiva e ressarcitória – Prescrição – Ministério Público Comum – Ações de improbidade)**

A eventual consumação de quaisquer modalidades prescricionais aplicáveis ao microsistema processual do TCE/RN não obsta o subsequente envio de cópia dos autos ao Ministério Público Comum (art. 75, §3º, da LCE nº 464/2012) para que este, caso venha a identificar indícios de dolo específico (art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa com redação dada pela Lei nº 14.230/2021), possa ajuizar a devida ação judicial de improbidade administrativa.

- **Acórdão nº 62/2024 – Processo nº 3001/2018 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Contas anuais de gestão – Exercício de 2015 – Prorrogações sucessivas – Resolução nº 028/2017 – Retroatividade potencialmente maléfica – Retroatividade benéfica)**

A prorrogação com efeitos retroativos do prazo final de remessa ao TCE/RN das contas anuais de gestão do exercício de 2015 que, de acordo com a Resolução nº 28 editada em 17/12/2017, passou a ser a data de 18/05/2017 pode vir a concretamente gerar os seguintes desdobramentos processuais: 1) **Retroatividade potencialmente maléfica:** Na hipótese de o período de gestão do responsável em atividade no dia 18/05/2017 não haver abarcado também as precedentes datas de vencimento do dever de prestar contas que, por fim, terminaram conclusivamente prorrogadas por meio da Resolução nº 028/2017 – TC, o TCE/RN não poderá condená-lo ao pagamento de qualquer sanção; 2) **Retroatividade benéfica:** Na hipótese de o gestor inicialmente responsável pelo envio das contas de gestão do exercício de 2015 não se encontrar mais em atividade na data da última prorrogação vencida em 18/05/2017, o TCE/RN igualmente não mais poderá imputar-lhe qualquer sanção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 78/2024 – Processo nº 200126/2021 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Pedido de Reconsideração – Anexos bimestrais – Reprovabilidade objetiva – Elementos subjetivos)

A sonegação ou a remessa extemporânea ao TCE/RN dos anexos bimestrais de execução da despesa pública por parte dos seus jurisdicionados justifica a condenação sancionatória dos respectivos gestores responsáveis, independentemente da aferição ou não de quaisquer elementos subjetivos inerentes às condutas destes, a exemplo do dolo ou da má-fé. Trata-se, nesta hipótese, de uma infração culposa à legislação aplicável que, por si só, já basta à expedição das tutelas condenatórias cabíveis.

- Acórdão nº 84/2024 – Processo nº 2241/2008 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Prescrição quinquenal – LCE nº 464/2012 – Regimento Interno – Aplicação retroativa)

De acordo com o art. 434 do Regimento Interno do TCE/RN, o prazo de prescrição quinquenal disciplinado por via do art. 111, *caput*, da LCE nº 464/2012 se aplica retroativamente tanto aos eventos ilícitos já consumados quanto aos processos de contas autuados anteriormente ao advento em 05/04/2012 do vigor jurídico da atual Lei Orgânica do TCE/RN.

- Acórdão nº 87/2024 – Processo nº 7687/2019 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara (RGF e RREO – Publicação oficial – Fundamento normativo – Infrações idênticas – Multa única)

- **Dever de publicação oficial do RGF e do RREO:** O art. 52, *caput*, e o §2º, do art. 55 da LRF estabelecem os prazos para a publicação oficial do RGF e do RREO;

- **Não publicação reiterada do RREO e Multa única:** A reiterada não divulgação oficial do RREO dentro de um mesmo período de apuração configura a prática de diversas infrações dotadas de idêntica natureza jurídica, razão por que, à luz do art. 323, §4º, do Regimento Interno do TCE/RN, faz-se possível a aplicação de multa única.

- Acórdão nº 90/2024 – Processo nº 9416/2002 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Pretensões punitiva e ressarcitória – Prescrição trienal)

O transcurso de mais de 3 anos de paralisia instrutória sem que, durante este lapso, qualquer ato interruptivo ou suspensivo do curso prescricional tenha sido efetivado nos respectivos autos induz à consumação da prescrição trienal da pretensão punitiva e ressarcitória exercitável pelo TCE/RN.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

• **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- **Supremo Tribunal Federal – Informativo nº 1.133**

São inconstitucionais normas estaduais (seja Constituição, lei ou regimento interno) que permitam mais de uma reeleição consecutiva para o mesmo cargo diretivo do Tribunal de Contas estadual. A norma que permite várias reeleições consecutivas viola os princípios republicano e democrático. Vale ressaltar que é constitucional a previsão em norma estadual que permita uma única reeleição consecutiva para os cargos diretivos do TCE. Assim, por exemplo, a Constituição do Estado pode prever que o Presidente e o Vice-Presidente do TCE seja reconduzido para mais um único mandato. O que o STF proibiu foi mais de uma reeleição consecutiva. *STF. Plenário. ADI 7.180/AP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22/04/2024*

- **Tribunal de Contas da União – Boletim nº 490**

- **Acórdão 752/2024 Plenário** (Recurso de Revisão, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Recurso. Admissibilidade. Matéria de ordem pública. **O não conhecimento do recurso não é óbice para a análise da prescrição, pois trata-se de matéria de ordem pública,** que pode ser apreciada de ofício pelo Tribunal, observadas as condições do art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022.

- **Acórdão 2887/2024 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jorge Oliveira) Responsabilidade. Multa. Circunstância atenuante. Dosimetria. Afastamento. Rejeição de alegações de defesa. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Em caráter excepcional, **havendo circunstâncias atenuantes e inexistindo quaisquer indícios de prejuízo ao erário ou de locupletamento,** pode o TCU rejeitar as razões de justificativa do responsável, sem, contudo, aplicar-lhe a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, com base na interpretação do art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb). **Este dispositivo não se aplica apenas à dosimetria da pena, podendo, em situações-limite, servir de fundamento para relevar a aplicação da sanção pelo Tribunal.**

- **Acórdão 2902/2024 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Princípio da ampla defesa. Prejuízo. Comprovação. Arquivamento. **O transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é, por si só, razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito.** É preciso que, além disso, **fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa.**

- **Acórdão 2926/2024 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Revisor Ministro Walton Alencar Rodrigues) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Processo judicial. **Atos praticados no âmbito de processo judicial não interrompem a contagem da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU,** mesmo quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração (art. 6º, §2º, da Resolução TCU 344/2022).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- *Acórdão 2503/2024 Segunda Câmara* (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Parecer jurídico. Desconsideração. Princípio da motivação. Para fins de responsabilização perante o TCU, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, as recomendações constantes do parecer da consultoria jurídica acerca do processo licitatório configura erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb).

- Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) – Boletim nº 02/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTRATO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO ESPECIALIZADO. ASSESSORIA DE LICITAÇÃO. ASSESSORIA E CONTROLE INTERNO. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. IRREGULAR. MULTA. Prestação de Contas de Gestão com identificação das seguintes irregularidades: 1) Ausência de justificativas para a contratação de Assessoria de Licitação por um período ininterrupto de 12 meses, por se tratar de serviços pontuais, o que caracteriza a contratação desnecessária pelo período completo, em afronta ao princípio da efetividade; 2) Prorrogação contratual indevida dos Serviços de Assessoria e Controle Interno, bem como da efetiva prestação dos serviços, caracterizando a Terceirização do Controle Interno, em ofensa aos princípios da Administração Pública, consagrados na Constituição Federal, como o da moralidade administrativa, diante da abusiva contratação de particular para executar serviço de natureza tipicamente pública, principalmente, tratando-se de fiscalização que é de natureza pública absoluta. A Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade, julgou irregulares as contas, com recomendação à atual gestão. *Processo n.º 09010/2019-7. Relator(a): Cons(a). Soraia Victor. Sessão de 19/02/2024. Ata n.º 189. DO. 26/03/2024.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS E OBRA DE ENGENHARIA. AQUÁRIO CEARÁ. CONTRATO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. TERMO ADITIVO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO EXTERNO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO NÃO EFETUADA. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÃO. Presença de irregularidade referente à formalização de Aditivo ao Contrato, em descordo ao art. 32 do Decreto nº 93.872/1986, que regulamenta a Lei Federal nº 3.320/1964. O gestor formalizou aditivo ao contrato de prestação de serviços para a construção do Aquário Ceará, aumentando o valor da obra, sem a garantia dos recursos financeiros, para o seu pagamento. As Normas de Direito Financeiro vedam a celebração de contrato a serem custeados com recurso externo, sem que a respectiva operação de crédito esteja efetivamente contratada. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, julgou as contas irregulares com aplicação de multa e determinação. *Processo n.º 05378/2015-5. Relator(a): Cons(a). Edilberto Pontes. Sessão de 26/02/2024. Ata n.º 191. DO. 04/04/2024.*

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE CUSTO UNITÁRIO BÁSICO. CONTRATO. SUPERFATURAMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO. PROCEDENTE. IRREGULAR. MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DANO AO ERÁRIO. Representação acerca de irregularidades detectadas na licitação TP008/2016, que tinha por objeto contratação de empresa para a prestação de serviços. Após o exame dos documentos da referida licitação e fiscalização conjunta realizada com o Ministério Público Estadual (MPE), constatou-se **a existência de dano ao erário, decorrente dos pagamentos por serviços não executados pela contratada e do superfaturamento contratual, além de irregularidades referentes à ausência de Projeto Básico e exigências restritivas no Edital.** Ao final, o peticionante requereu a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 51 da LOTCE. A Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, julgou o presente processo de Tomada de Contas Especial como Procedente, considerando-a irregular, com determinação à entidade e, por maioria dos votos, com aplicação de multa e imputação do débito solidário. *Processo nº 23857/2019-3. Relator(a): Auditor Itacir Toderó. Sessão de 19/02/2024. Ata nº 189. DO. 26/03/2024.*

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite